



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/2022

**Autoria:** PODER LEGISLATIVO

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder complementação no valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Muniz Freire (ES) e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Municipal.

III – Base oriunda a Revisão Geral Anual concedido aos servidores Públicos Efetivos.

#### I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca da apreciação de Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 017/2022 que “Autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder complementação no valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Muniz Freire (ES) e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 017/2022 e Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro.

Página 1 de 7

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 3800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

Em apertada síntese, o Legislativo Municipal apresentou o Projeto que objetiva dispor sobre a complementação no valor do auxílio alimentação dos servidores do legislativo, por força da negociação salarial proposta pelo Executivo, que utilizou-se deste artifício para rever a perda salarial dos servidores em complementação ao índice menor de reajuste aplicado.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise do controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

#### **Da Competência Municipal e da iniciativa do Processo Legislativo**

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal, “Compete aos Municípios legislar sobre os assuntos de interesse local”.

A revisão geral que foi proposta pelo Executivo no Projeto de Lei 008/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover a

Página 2 de 7

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

revisão geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, ao Município adotar tal providência em relação aos seus servidores.

Outrossim, o Executivo somente seria competente para estender ao legislativo o índice de reajuste, não lhe cabendo iniciar Projeto que tratasse da complementação do auxílio alimentação, eis que este seria de iniciativa privativa do Legislativo.

### **Considerações sobre a Revisão Geral Anual**

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no art. 37, inciso X da CF:

Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

Página **3** de **7**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A expressão “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes políticos e/ou públicos.

Essas regras não se confundem! Uma coisa é a fixação ou alteração (“aumento”, “reajuste”) da remuneração/subsídio, outra coisa é a sua revisão, que não se trata de aumento real, mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação).

Enquanto a revisão é obrigatória, tratando-se de direito subjetivo dos agentes públicos, decorrente de garantia constitucionalmente prevista, o reajuste (aumento), tem natureza eventual, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Entendida essa diferença, quando se trata de aumento da remuneração (reajuste), é plenamente possível que se dê para uma determinada categoria profissional sem que se dê para outra categoria. Já no que diz respeito à revisão, não é possível que se dê para uma categoria e não se dê para outra, integrantes da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário) e mesmo ente federativo.

Considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por esta mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por

Página 4 de 7

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800350033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Conforme justificativa do Projeto em análise, a complementação do auxílio-alimentação tem origem na revisão geral anual, que naturalizou-se da vontade do Administrador do Executivo, oriunda de negociação salarial, onde o índice inflacionário foi substituído por uma porcentagem baixa reajustável compensando-se com a concessão de auxílio-alimentação à maior.

Note-se que a concessão do aumento do auxílio-alimentação foi justamente para suprir a perda inflacionária dos últimos anos, cujo percentual de 2% (dois por cento) não seria capaz de suprir.

O que ocorre é que analisando-se pelo prisma da isonomia, não se pode haver qualquer distinção entre pessoas que se encontram na mesma situação. A concessão de maior auxílio aos servidores do executivo tem caráter de revisão geral anual, e não de aumento, mormente não tem caráter de uniformização dos auxílios entre os entes, mas de reparação às perdas salariais.

Em Parecer/Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi exarado seguinte relatório:

**“O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais”.** (grifo nosso)

Por fim, o Tribunal ainda se manifesta:





## **Câmara Municipal de Muniz Freire**

Estado do Espírito Santo

“(...) as estruturas orgânicas devem estar atentas para evitar ao máximo distinções nos índices adotados a título de revisão, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos. Isso se dá pelo fato de que a inflação é a mesma em todo país, de forma que não se justificaria adotar índices diferenciados dentro de cada ente federativo”.

Partindo dessa premissa, se o índice do Executivo foi fruto de negociação, sendo a perda salarial dada em forma de auxílio, o mesmo tratamento deve ser estendido ao legislativo, mas neste caso a iniciativa cabe ao Administrador Legislativo, através da Mesa Diretora.

### **Quanto à iniciativa do Projeto de Lei**

O Projeto de Lei 017/2022 atende ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 4º, que prevê como competência privativa à Câmara, a iniciativa de leis que trate da remuneração e vencimentos de seus funcionários.

### **Do atendimento aos requisitos de natureza financeira**

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no art. 169, §1º da CF, e dos artigos 15, 165, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/00.

Por fim, não se verificam quaisquer óbices à tramitação do referido Projeto de Lei, eis que eivado de constitucionalidade e legalidade.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Esta Assessoria RECOMENDA apenas, seja proposta Emenda Aditiva ao art. 7º, caput do Projeto de Lei acrescentando-se o termo “previstas na Lei 2.413/2015, conforme previsão do art. 202, inciso III do Regimento Interno, passando a constar no art. 7º a seguinte Redação: “Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei nº 2.413/2015”.

Por fim, nos termos do artigo 273 do regimento Interno da Câmara Municipal, a provação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria absoluta de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 017/2022 com a Emenda Proposta, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 17 de maio de 2022.

**NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO**

**OAB/ES 15.888**

**ASSESSORA JURÍDICA**

Página 7 de 7

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>  
com o identificador 3800350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.